



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA – PLO Nº 016, DE 10 DE AGOSTO DE 2022.

FINALIDADE: Autoriza o Executivo a instituir o programa Merenda nas Férias e fixa outras providências.

A presente proposição veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise da matéria, acompanhado da justificativa autoral.

**O projeto de lei não pode ser aprovado, face a sua inconstitucionalidade por vício de competência, iniciativa e forma.**

O óbice à sua aprovação consiste no impedimento do Poder Legislativo Municipal criar despesa a ser executada pelo Poder Executivo Municipal, fora da permissividade, conforme impõe os artigos 1º e 2º do PLO 016/2022, demonstrando vícios de iniciativa e competência, conforme dispõe o Art. 44, §1º, II da LOM.

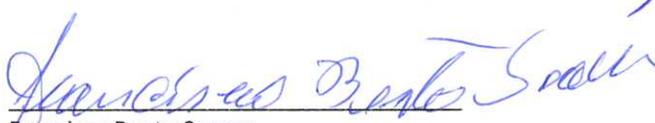
Também consiste em obstáculo à aprovação do referido projeto o vício de forma legislativa quando a ementa diverge do núcleo de ação da legislação prevista o artigo 1º, aquela criando uma faculdade, esta criando uma obrigação.

**Assim, fica REJEITADO, por esta Comissão de Justiça e Redação, a referida proposição.**

Bom Conselho/PE, em 24 de agosto de 2022.

  
José Robério Cavalcante de Almeida  
Presidente

  
Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida  
Relatora

  
Francisco Bento Soares  
Membro

REJEITADO  
Por iniciativa  
EM 30 DE AGOSTO DE 2022

  
Eilane Ramos Dias de Melo  
Presidente



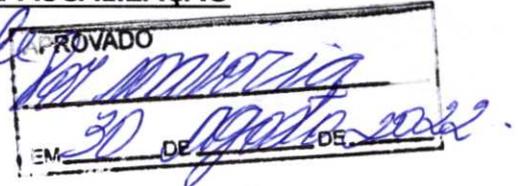
# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

#### PARECER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA – PLO Nº 016, DE 10 DE AGOSTO DE 2022.

FINALIDADE: Autoriza o Executivo a instituir o programa Merenda nas Férias e fixa outras providências.

O presente Projeto de Lei veio a esta Comissão para análise da matéria.

*Ellane Ramos Dias de Melo*  
Presidente

**O PROJETO DE LEI É INCONSTITUCIONAL PELA PROIBIÇÃO DO LEGISLATIVO CRIAR DESPESAS AO EXECUTIVO.**

O aumento de despesa pública é ato privativo do prefeito por meio de Leis Complementares e Ordinárias, conforme previsto no §1º do artigo 44, Inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Não cabe ao Vereador a propositura de norma que afete essa ordem, sob pena de estar configurado o vício de iniciativa, como na presente proposição.

**Assim, fica REJEITADO, por esta Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, a referida proposição.**

Bom Conselho/PE, em 24 de agosto de 2022.

*Francisco Bento Soares*

Francisco Bento Soares  
Presidente

*Alípio Soares da Silva*

Alípio Soares da Silva  
Relatora

*José Francisco Carvalho da Silva*  
José Francisco Carvalho da Silva  
Membro